



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.10

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 16/2011 de 2 de Março4649

Decreto do Presidente da República n.º 17/2011 de 3 de Março4649

MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA :

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 5/ MTCI/III/2011 de 10 de Março4649

Decreto do Presidente da República n.º 16/2011

de 2 de Março

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

É condecorado, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" o Tenente-Coronel, Steve Johnson.

Publique-se.

José Ramos-Horta

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao segundo dia do mês de Março do ano de dois mil e onze.

Decreto do Presidente da República n.º 17/2011

de 3 de Março

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

É condecorado, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" o Capitão, Troels Kloevedal.

Publique-se.

José Ramos-Horta

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao terceiro dia do mês de Março do ano de dois mil e onze.

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 5/ MTCI/III/2011

de 10 de Março

O Governo estabeleceu as políticas, princípios e regulamento da intervenção no abastecimento público de arroz e da respectiva reserva alimentar, através da Resolução do Governo n.º 20/2008; do Decreto-lei n.º 28/2008 e do Decreto n.º 13/2008, respectivamente, todos publicados em 13 de Agosto;

Nos termos do disposto nos artigos 3.º e 8.º, a Comissão Interministerial aprovou os preços de venda ao público e o

subsídio aos custos do transporte do arroz, aos grossistas, em função da distância territorial dos locais a que se destinam;

Por falhas de funcionamento normal do mercado, ocorreram quebras de oferta que conduziram directa e imediatamente ao aumento desmesurado dos preços, chegando a atingir mais do dobro do preço normal e justo, acrescidos de fortes indícios de especulação;

Sendo o objectivo principal da política de abastecimento público do Governo, aprovada pela Resolução do Governo n.º 20/2008, de 13 de Agosto, proporcionar este bem alimentar, essencial às famílias, a preço acessível e justo, assumindo a garantia de abastecimento público de bens essenciais, como uma obrigação constitucional e moral adequada,

Assim:

O Governo manda, pelo Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, ao abrigo das disposições legais e da política de abastecimento público, acima identificadas, publicar o seguinte diploma:

Artigo único

1. Para colmatar a situação de insuficiência e distorção de preços do mercado, a intervenção de venda directa ao consumidor, será em todos os Distritos e terá lugar conforme a calendarização em anexo.
2. O preço de venda é de \$USD 15 (quinze dólares norte-americanos) por cada saca de 25 quilos.
3. O arroz será vendido directamente nos mercados, pelo MTCI, com protecção policial.
4. O transporte de todo o arroz e em todas as fases da calendarização será efectuado exclusivamente pelos meios de transporte próprios do MTCI.
5. O dinheiro resultante da intervenção e venda, será depositado imediatamente na conta do Tesouro, deduzidas as despesas operacionais.
6. Os Serviços inspectivos do MTCI prestam toda a colaboração, com particular atenção aos aspectos preventivos de fraudes e desvios que possam desvirtuar a acção de intervenção, desde o transporte, até à entrega efectiva dos bens essenciais à população.

Publique-se.

Díli, 7 de Março de 2011

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Gil da Costa A. N. Alves